



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 338482/2020**

**Interessado: Alexandre Garantini Pogalsky**

**Relatora: Adelayne Bazzano de Magalhães – SES**

**Advogado: Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671-B**

**1ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do Julgamento: 28/07/2023**

**Acórdão nº 343/2023**

Auto de Infração nº 201631672 de 16/09/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 201641479 de 16/09/2020. Por destruir 96,8096ha de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 201611194. Decisão Administrativa nº 1226/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 484.048,00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil e quarenta e oito reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração pela ausência de provas de autoria ou responsabilidade pelos danos ambientais, bem como pela ausência de perícia técnica, ausência ou insuficiência de vinculação legal do fato com a norma legal aplicada, antecedentes e situação econômica do autuado que exerce atividade de subsistência, alternativamente, redução do valor da multa. Voto da Relatora: votou pela manutenção incólume da Decisão Administrativa. O representante do Instituto AÇÃO VERDE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de aplicar, no caso, o art. 100, §3º e, em razão disto, reenquadrou a conduta para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, sendo o valor da multa de R\$1.000,00 por hectare ou fração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para manter, integralmente, a Decisão Administrativa, aplicando a penalidade pecuniária no valor total de R\$ 484.048,00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil e quarenta e oito reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 201641479. Recurso improvido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da SES

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Ticiano Juliano Massuda**

Representante da PGE

**Fabíola Laura Costa Corrêa**

Representante da FECOMÉRCIO

**Márcio Augusto Fernandes Tortorelli**

Representante do ITEEC

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante do Instituto Ação Verde

**André Zortéa Antunes**

Representante da APRAPANRiP

**Rodrigo Gomes Bressane**  
Presidente da 1ª J.J.R. em substituição